



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.013976/2001-30

Recurso nº 133.403 Voluntário

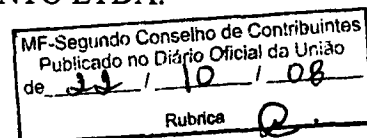
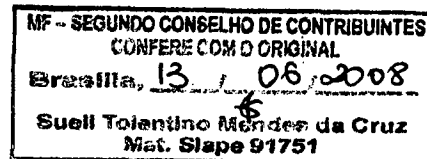
Matéria COFINS

Acórdão nº 202-18.985

Sessão de 08 de maio de 2008

Recorrente MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

LANÇAMENTO. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado o pagamento, cancela-se o auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. A matéria encontra-se sumulada nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

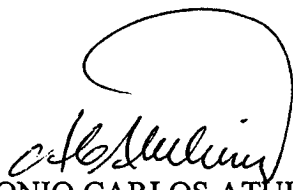
ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO RESTRITIVA.

Não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que deve ser interpretado restritivamente em seus termos.

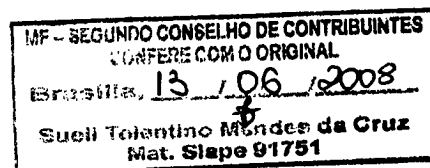
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos às competências de maio de 1998, dezembro de 1999 e dezembro de 2000.


ANTONIO CARLOS ATULIM

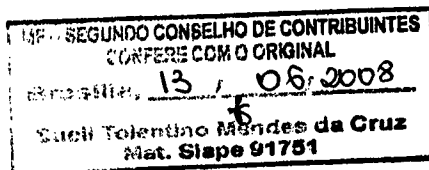
Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência destinada a apurar diferenças na base de cálculo para os períodos de maio de 1998, dezembro de 1999 e dezembro de 2000.

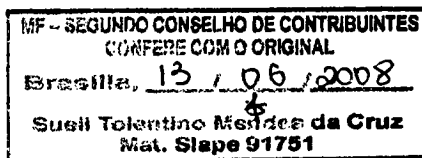
No termo de verificação de fls. 303/304 resta constatado que:

- para o período de maio de 1998, a contribuinte está correta, estando a Cofins devidamente paga, inexistindo diferenças a recolher;

- para o período de dezembro de 1999, o pagamento também foi efetuado em sua integralidade;

- a mesma coisa para o período de dezembro de 2000, pois o pagamento também foi integral.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Comparando o resultado da diligência com as planilhas elaboradas pela DRJ em Recife - PE, vejo que o auto de infração deve ser parcialmente cancelado.

De fato, as competências de maio de 1998, dezembro de 1999 e dezembro de 2000 encontram-se devidamente quitadas, após realizado o ajuste da base de cálculo, conforme escrituração da contribuinte. Assim, devem tais competências ser excluídas do auto de infração.

Assim, somente subsistem as competências de abril a junho de 1996, fevereiro, março e julho de 1998 e abril a novembro de 1999.

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase

sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não. Nego, portanto, provimento ao recurso neste aspecto.

Quanto à taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada neste Colegiado:

“SÚMULA Nº3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Por fim, com relação ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o mesmo se aplica a execuções fiscais, e o órgão competente para aplicá-lo é a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não este Colegiado. Assim, não vejo como aplicá-lo aqui.

Por tal, dou parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento para as competências de maio de 1998, dezembro de 1999 e dezembro de 2000, mantendo-o quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

